



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 91/2023-L, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DA VEREADORA CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**

Esta proposição tem por finalidade garantir ao aluno com deficiência prioridade de matrícula e na reserva de vagas no estabelecimento de ensino da rede municipal mais próximo de seu domicílio ou de seu representante legal.

Os reflexos diretos, potencialmente, abarcados por esta norma são, entre eles, a diminuição da evasão escolar e a economia de recursos públicos e o mais importante de todos: a possibilidade de desenvolvimento da sociedade entre todas as pessoas, sendo elas com deficiência ou não.

Em relação à evasão escolar, esta propositura estima a situação dos responsáveis legais dos alunos que, por vezes, são pais e mães que não têm condições de acompanhar seus filhos por motivos de trabalho, saúde. Além disso, podem ser pessoas idosas como os avós.

Quanto à economia de recursos, havendo o planejamento logístico do poder público, considerando a localização da residência do aluno e da escola, resultará efetivamente na preservação dos recursos municipais, pois haverá diminuição da rodagem dos veículos de transporte escolar, e assim, diminuição de manutenção de veículos, economia com combustíveis.

É necessária a compreensão do que permeia esta propositura: o aumento da empatia e humanização da sociedade através da interação entre diferentes pessoas de diferentes realidades e situações.

Aliado a isso, há vasta normatização, a partir da Constituição Federal, que corrobora a demanda da propositura a nível local, pois a competência material é concorrente entre Municípios, Estados e União conforme inciso II do art. 23 da Constituição Federal:

*Art 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Segundo outra norma federal, Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases), de 20 de dezembro de 1996, em seu inciso VII do art. 4º:

*Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

*VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde;*

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, diz em seus incisos V do art. 53 e VII do art. 54 e além destes, o § 1º do art. 54:

*Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*

*V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.*

*Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:*

*VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

*§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.*

Pela Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu inciso II do art. 28:

*Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:*

*II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;*

Contudo, o município tem o poder-dever de complementar o que lhe é cabido constitucionalmente por meio deste projeto de lei, o qual visa conferir isonomia à pessoa com deficiência para que esta possa exercer seus direitos e, durante este processo, auxiliar a sociedade a desenvolver-se de maneira mais justa, plural e humana.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 13/09/2023 - 14:02 14239/2023, de 13 de setembro de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



**PROJETO DE LEI Nº 91/2023-L**

De 13 de setembro de 2023.

***Dispõe sobre a garantia de reserva de vagas e prioridade nas matrículas aos alunos que sejam considerados legalmente pessoas com deficiência no estabelecimento escolar de ensino mais próximo de seu domicílio ou de seu representante legal dentro da rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a reserva de vagas e prioridade nas matrículas aos alunos que sejam considerados legalmente pessoas com deficiência no estabelecimento escolar de ensino mais próximo de seu domicílio e/ou de seu representante legal dentro da rede municipal de ensino do município da Estância Turística de São Roque.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquelas elencadas no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§2º A expressão “estabelecimento escolar de ensino” prevista no caput deste artigo engloba tanto as escolas municipais quanto as creches municipais integrantes da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência próximo ao estabelecimento de ensino no ato de sua matrícula, podendo este documento estar no nome do representante legal da pessoa com deficiência.

§ 1º Anexo ao documento do representante legal podem ser anexados a Certidão de Nascimento, a decisão judicial de curatela, a Carteira de Identidade do Menor, dentre outros que comprovem o vínculo entre o representante e a pessoa com deficiência.

§ 2º O estabelecimento escolar de ensino municipal poderá solicitar cópia não autenticada de atestado médico para comprovar a deficiência alegada no ato da matrícula.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 3º Fica estabelecido que todos os alunos com deficiência terão reservadas suas vagas nas escolas municipais mais próximas de sua residência.

Art. 3º As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 13 de setembro de 2023.

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
**(DRA CLÁUDIA PEDROSO)**  
Vereadora